APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 20/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO FABIO FARIA	PARTIDO PSD	UF RN	PÁGINA
Inclua-se onde couber,			
Art.1° Dê-se ao art. 630, da Consolidação das Leis do Tr Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo artigo 28 da Medida Provisória 2019, a seguinte redação::		-	
"Art. 28			

- § 3º-A Somente os Auditores Fiscais do Trabalho Médicos terão livre acesso ao prontuário médico e de saúde ocupacional do trabalhador, assegurando a inviolabilidade da intimidade do trabalhador e dos assuntos médicos resguardados pelo sigilo profissional.
- § 4º Os documentos sujeitos à inspeção poderão ser apresentados nos locais de trabalho ou, alternativamente, em meio eletrônico ou, ainda, em meio físico, em dia e hora previamente estabelecidos pelo Auditor Fiscal do Trabalho, excetuando-se os prontuários médicos pelo dever de guarda do sigilo profissional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada pretende assegurar o sigilo médico, bem como assegurar ao trabalhador que a fiscalização seja plenamente adequada às práticas asseguradas em lei.

CD/19071.11922-10
=

Assim sendo, propomos que os Auditores Fiscais do Trabalho (AFT) que não são		
médicos não possam avaliar exames e/ou condutas de médicos, uma vez que não têm competência		
técnica para tanto. Além do mais, com a redação original da MP, poderia, em tese, violar a		
intimidade do trabalhador uma vez que AFT não médicos teriam acesso a estas informações.		
Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovar a emenda.		
20/11/2019		
DATA ASSINATURA		